



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900045/2015-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.509 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencidos os conselheiros: Luis Fabiano Alves Penteadó (relator), Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa que davam parcial provimento ao recurso voluntário. Designado o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar para redigir o voto vencedor. A conselheira Bárbara Santos Guedes declarou-se (em sessão) impedida para participar do julgamento do presente processo.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó - Relator

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima. A conselheira Bárbara Santos Guedes declarou-se (em sessão) impedida para participar do julgamento do presente processo.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório.

Trata o presente processo de pedido de restituição nº 23745.78434.140312.1.6.02-8404, e Dcomp's abaixo relacionadas, relativas a crédito de Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2009.

PER/DCOMP
36977.81669.140911.1.7.02-0230
15943.74656.140911.1.7.02-5979
38494.55882.140911.1.7.02-0118
02390.40973.140911.1.7.02-9373
09421.55161.140911.1.7.02-0009
26383.07278.140911.1.7.02-0365
05229.20979.140911.1.3.02-5210
13344.63865.270412.1.7.02-3300
35519.28953.131212.1.7.02-0391

O despacho decisório (fls. 56) indeferiu o PER e não homologou as compensações por inexistência de crédito uma vez que confirmou apenas parcialmente as parcelas de composição do crédito de saldo negativo informadas no PER/DCOMP, que são insuficientes para quitação do IRPJ devido apurado no valor de R\$ 130.065.576,53, conforme abaixo demonstrado:

PARC CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES NA FONTE	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	120.445.487,88	48.329.676,86	168.775.164,74
CONFIRMADAS	51.553.378,05	44.808.181,31	96.361.559,35

Segundo o relatório de intervenção junto ao Sistema Eletrônico (fl. 57/62), o sistema pediu a confirmação de todas as retenções efetuadas no exterior e de 11 das 46 retenções efetuadas por empresas nacionais.

Foram confirmadas parcialmente ou não confirmadas as seguintes fontes:

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓD. RECEITA	RETENÇÃO PERDCOMP	VALOR CONFIRMADO
100.000.000/0001-91	3426	R\$ 1.287.752,62	R\$ 1.230.049,06
200.000.000/3192-52	3426	R\$ 366.494,16	R\$ 0,00
300.000.000/3996-98	3426	R\$ 111.649,96	R\$ 0,00
400.000.000/5055-52	3426	R\$ 1.284.292,11	R\$ 0,00
500.000.000/5064-43	3426	R\$ 102.545,29	R\$ 102.545,29
605.775.723/0001-86	3426	R\$ 4.731,74	R\$ 0,00
717.298.092/0001-30	3426	R\$ 481.605,13	R\$ 458.295,02
833.066.408/0001-15	3426	R\$ 1.775.368,11	R\$ 399.767,55
933.700.394/0001-40	3426	R\$ 449.955,52	R\$ 418.846,78
1060.746.948/0001-12	3426	R\$ 1.638.838,59	R\$ 1.437.227,50
1190.400.888/0001-42	3426	R\$ 1.534.893,01	R\$ 1.469.899,55
TOTAL		R\$ 9.038.126,24	R\$ 5.516.630,75

O relatório de intervenção faz referência às folhas do processo nº 10010.010501/0313-42.

Em relação às parcelas não confirmadas foi esclarecido que:

1. CNPJ: 00.000.000/0001-91

Em relação à retenção no valor de R\$ 58.112,28 foi apresentado comprovante de retenção relativo a depósito judicial, tendo como autor o CONSORCIO PRA-1 MODULOS, CNPJ: 06.306.822/0001-81, cuja retenção não foi confirmada no sistema, nem foram apresentados documentos do processo judicial e do consórcio.

2. CNPJ: 00.000.000/3192-52

Não foi apresentada a documentação do Consorcio Rio Paraguaçu.

3. CNPJ: 00.000.000/3996-98

Apresentou comprovante onde consta como favorecido o consórcio GASPAV, mas não informa o percentual de participação.

4. CNPJ: 00.000.000/5055-52

Declarou ter sofrido retenção no valor de R\$ 1.284.292,21, da filial 00.000.000/505-52 do Banco do Brasil. Apresentou como comprovantes os documentos de fls. 238/244, onde consta que tal filial do BB reteve diretamente no CNPJ da matriz da CNO a importância de R\$ 1.284.292,21. O documento de fl. 239 é quase idêntico ao apresentado na fl. 224, somente divergindo nos meses de janeiro, abril e julho, sendo que o único valor pretendido pela empresa e ainda não considerado, o de julho (R\$ 55.431,57) já foi computado automaticamente pelo sistema eletrônico, não fazendo parte das restrições a serem apuradas (fl. 567), havendo inclusive erro da empresa ao indicar o código 3426 quando inclusive o próprio documento que ela nos apresenta possui outro código. Portanto todos os valores deste item 0005 do PER/DCOMP (fls. 557) indicados como fonte de crédito a ser restituído já foram apresentados pela empresa nos itens 0001 e 0002 de fls. 557 na mesma DCOMP, e considerados como formadores do crédito. A indicação efetuada no item 0005 é uma duplicidade efetuada pela empresa, que temos a obrigação de não aceitar (fls. 224,239/243).

5. CNPJ: 00.000.000/5064-43

Foi confirmado o valor pleiteado.

6. CNPJ: 05.775.723/0001-86

Apresentou comprovante de retenção no qual constava como favorecido o Consórcio GASPAV, mas não se comprova a vinculação da interessada com o Consórcio.

7. CNPJ: 17.298.092/0001-30

Não foi confirmado o percentual de participação da Construtora no Consórcio ODEBLEI FLARE (CNPJ: 09.506.014/0001-56).

8 e 09. CNPJ: 33.066.408/0001-15 e 33.700.394/0001-40

A retenção dos Consórcios fica condicionada a verificação de documentos que confirmem os percentuais de participação.

10. CNPJ: 60.746.948/0001-12

Faltou comprovação do percentual de participação no Consórcio GASPAV.

11. CNPJ: 90.400.888/0001-42

Faltou comprovação do percentual de participação nos Consórcios CNO/OAS/QG, GASPAV, DEBLEI FLARE.

Quanto ao imposto pago no exterior, a interessada foi intimada a apresentar os documentos de origem estrangeira, legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado, consularizado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme a Lei nº 10.406/2006, art. 224; CPC art. 129 e 148; Lei nº 6.015/73 e PN CST nº 250 de 1971. Somente os documentos de origem da Venezuela atenderam as exigências legais.

Impugnação

O contribuinte foi cientificado em 17/03/2015 (fl. 63) e apresentou **manifestação de inconformidade** (fls. 02/17) em 15/04/2015 alegando em síntese:

Retenções referentes ao Consórcio GASVAP

Extrai-se do despacho decisório que a não confirmação das retenções demonstradas nos itens 3, 5 e 9 ocorreu pela ausência de documentação que comprovasse a participação da requerente no consórcio em referência.

Conforme se comprova no instrumento particular de constituição do consórcio (doc. 04), a requerente participa em 38% do empreendimento.

Adicionalmente, como se pode observar nos comprovantes anexados, no item 10, do total das retenções realizadas pela fonte pagadora, CNPJ: 90.400.888/0001-42, devem ser atribuídos à requerente devido à sua participação no Consórcio GASVAP.

Retenções referentes ao Consórcio Rio Paraguaçu

Quanto às retenções não confirmadas no item 2, extrai-se do despacho decisório que não teriam sido fornecidos documentos que comprovassem a participação da requerente no “Consórcio Rio Paraguaçu”, beneficiário dos rendimentos sujeitos à retenção.

Como se confirma no instrumento particular de constituição do consórcio (doc. 05) a requerente participa em 1/3 do empreendimento, devendo lhe ser atribuída esta mesma proporção do total do valor retido, o que confirma os valores informados.

Retenções referentes ao Consorcio ODEBLEI FLARE

Quanto às retenções dos itens 6 e 8, extrai-se do despacho decisório que não teriam sido fornecidos documentos que comprovassem o percentual de participação da requerente no Consórcio Odeblei Flare.

Contudo, segundo o instrumento particular de constituição do consórcio (doc. 06) a requerente participa em 50% do empreendimento.

Como se pode observar nos comprovantes anexados (doc. 20), no item 10, do total das retenções realizadas pela fonte pagadora CNPJ 90.400.888/0001-42, R\$ 43.688,26, devem ser atribuídos à requerente devido à sua participação no Consórcio GASVAP.

Retenções referentes ao Consórcio CNO/OAS/QG

Parte dos itens 10 e 7 referem-se a retenções realizadas para o Consórcio CNO/OAS/QG, do qual a recorrente participa com 41,67% do empreendimento (doc. 07). Por esta razão, do total das retenções realizadas pela fonte pagadora CNPJ: 90.400.888/0001-42 (DOC. 20), item 10, R\$ 125.245,91, deve ser atribuído à recorrente.

De igual forma, do total das retenções efetuadas pela fonte pagadora CNPJ 33.066.408/0001-15(DOC. 17) deve ser atribuído a recorrente.

Retenções referentes ao Consórcio CONPAR

Parte das retenções indicadas no item 07, referem-se ao Consórcio CONPAR no qual a requerente participa em 51%.

Retenções referentes ao Consórcio ODEBEI PLANGAS

Em relação ao item 07, tem-se que a requerente participa em 50% do Consórcio Odebei Plangas(doc 09) de forma que a mesma proporção deve ser aplicada ao se verificar quais retenções podem a ela atribuídas.

Retenções referentes ao Consórcio PRA-1 MODULOS

A retenção a que se refere o item 1, efetuada pela fonte pagadora CNPJ 00.000.000/0001-91 (DOC 11) deu-se em razão de um depósito judicial na Justiça Estadual na Bahia no valor de R\$ 89.403,50 efetuado pelo Consorcio PRA-1 Módulos no qual a requerente participa em 65% do empreendimento (doc. 10), de forma que a ela deve ser atribuída a parcela de R\$ 58.112,28 equivalente à sua participação no consórcio.

Retenções referentes ao item 4

Conforme comprovam os informes de rendimentos anexos (doc. 14) os valores não se referem às mesmas retenções dos itens 1 e 2, tanto que possuem fontes pagadoras distintas. No informe de rendimento (DOC 14) o CNPJ é 00.000.000/5055-52, enquanto que no informe de rendimento (DOC 11) a fonte pagadora é o CNPJ 00.000.000/0001-91. Claro que se trata de aplicações financeiras em montantes e rendimentos semelhantes, ambas junto ao Banco do Brasil, porém mantidos em agências diferentes.

Compensação do imposto pago no exterior

Devido a diversas dificuldades operacionais com os países envolvidos, foi necessário pedido de prorrogação de prazo para apresentação da documentação, que foi desconsiderado pela fiscalização.

A requerente apresenta os seguintes documentos separados por país:

- Angola: doc. 21

- Argentina: doc.22
- Líbia: doc. 23
- Peru:doc. 24

A requerente ainda não logrou obter as consularizações e traduções juramentadas das guias, eis que se trata de documentos obtidos em outros países ou que ainda dependem da conclusão de trabalhos realizados por profissionais habilitados.

Da prova do imposto pago no exterior

A simples inobservância de formalidades não é suficiente para justificar a glosa, devendo ser prestigiada a verdade material.

O art. 16, §2º, da Lei nº 9.430/96 dispensou as exigências do parágrafo 2º do art. 26 da Lei nº 9.249 quando se comprove que a legislação do país de origem prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado.

Cita decisões do CARF e da DRJ.

Não há motivos para o não acolhimento do pleito da requerente, uma vez que preencheu todos os requisitos necessários para tanto, inclusive no que diz respeito às exigências documentais previstas na lei.

É de se ressaltar também que os países onde foi pago o imposto que se pretende aproveitar nestes autos tributam efetivamente o lucro e não constam da lista de contida da Instrução Normativa RFB nº 1.037/2010 que contempla as jurisdições que não tributam a renda.

O entendimento materializado no despacho decisório não pode subsistir, haja vista que ele não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de implicar contrariedade ao princípio da verdade material, que impõe a análise de todas as provas colacionadas aos autos, sem formalidades excessivas, de modo a fazer valer os princípios constitucionais da estrita legalidade e da tipicidade cerrada.

Cita decisões do CARF.

Encerra a manifestação requerendo o cancelamento da glosa fiscal e o reconhecimento integral do crédito, com a homologação das compensações a ele atreladas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente diligência e juntada de outros documentos. Protesta, ainda, pela juntada das traduções juramentadas dos documentos em língua estrangeira apresentados, tendo em vista que não foi possível a obtenção deles, junto aos profissionais habilitados, no prazo da manifestação.

Requer que as futuras intimações sejam efetuadas em nome dos advogados.

Em 05/08/2015, a interessada apresentou petição (fls. 588/589) na qual requer a juntada de documentos separados por país:

Argentina: doc. 01

Líbia: doc. 02

Peru: doc. 03

Por último informa que uma parte dos documentos relativos à Argentina (doc.01.13) ainda não foram traduzidos. Em razão disso, protesta pela posterior juntada da tradução.

Em 07/10/2015, a interessada apresentou petição (fls. 999/1.000) requerendo a juntada dos documentos que comprovam o pagamento do imposto relativo à sucursal da Argentina, referentes ao período de outubro a dezembro do ano-calendário 2009, devidamente registrados e consularizados.

Da decisão da DRJ

Em 14/06/2016, através do acórdão n. 12-82.273, a 12ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, conforme ementa abaixo:

DESPACHOS E DECISÕES. CIÊNCIA.

A ciência de despachos ou decisões proferidas em processos administrativos fiscais são encaminhadas ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, em obediência ao disposto na legislação que rege a matéria.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIOS E NORMAS. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS A IMPUGNAÇÃO.

O direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa, comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE.

A retenção na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo de imposto de renda apurado em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

IRRF. CONSÓRCIOS. COMPENSAÇÃO PELAS CONSORCIADAS.

O valor do imposto retido na fonte sobre rendimentos auferidos por consórcios poderá ser compensado na declaração de rendimentos das

pessoas jurídicas consorciadas proporcionalmente à participação de cada uma delas no empreendimento.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES. Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

DOCUMENTOS EXPEDIDOS NA ARGENTINA. No caso de documentos expedidos na Argentina, aplica-se, no que couber, o disposto no Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2004.

Recurso Voluntário

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual ratifica seus argumentos de Impugnação e apresenta documentos complementares relacionados ao IR pago no exterior.

É o Relatório.

Voto vencido.

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator.

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Mérito

Conforme relatado acima, o objeto do presente julgamento se refere à comprovação (ou ausência de) do IRRF pago por fontes pagadoras no Brasil e também o IR pago no exterior.

Em relação às fontes pagadoras localizadas no Brasil, são duas as discussões:

- i-) IRRF referente ao Consórcio PRA-1 Módulos
- ii-) IRRF de aplicações financeiras

Já no tangente ao IR pago no exterior, a discussão se refere a ausência de consularização, tradução e registro dos comprovantes de pagamentos de IR efetuados em Angola, Argentina, Líbia e Peru.

IRRF referente ao Consórcio PRA-1 Módulos

Com relação ao IRRF relacionado ao Consórcio PRA-1 Módulos, o motivo da glosa que motivou o Despacho Decisório foi o seguinte:

"Declarou ter sofrido retenção no valor de R\$ 58.112,28 (cinquenta e oito mil, cento e doze reais e vinte centavos) pelo Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91 (fls. 225), apresentando como comprovante de retenção o documento de fls. 226 que trata de depósito judicial da Justiça Federal da Bahia no valor de R\$ 89.403,50 referente ao processo nº209957712008, no qual o autor é o CONSÓRCIO PRA-MÓDULOS, inscrito no CNPJ sob o número 06.306.822/0001-81 e o réu a Prefeitura Municipal de Maragogipe, inscrita no CNPJ sob o número 13.784.384/0001-22. Em consulta aos sistemas da RFB não encontramos a confirmação desta retenção e nem tão pouco recebemos documentos do processo judicial e do consórcio que nos possibilitassem uma ampliação nas possibilidades de confirmação de retenção."

Trata-se aqui de questão fática e valoração de provas.

Fora apresentado pela ora Recorrente nos autos do processo, extrato do Banco do Brasil no qual é possível identificar o levantamento pelo Consórcio PRA-1 Módulos do montante de R\$ 6.094.646,03 referente à depósito judicial efetuado na Justiça Estadual da Bahia. É possível perceber também que o valor levantado foi líquido do IRRF no valor de R\$ 89.403,50., conforme imagem do documento abaixo copiado:

```

/vax/tmp/g3270.u10cod      Tue Sep 29 17:19:54 2009      1
DJOM134B      SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil      29/09/2009
F9898899      Depósitos Judiciais Ouro      17:18:22
----- Resgate Total - Justiça Estadual -----
Conta Judicial: 2900134316050      Parcelas em ser: 1
Processo      : 209957712008
Tribunal      : TRIBUNAL DE JUSTICA      BA
Comarca      : MARAGOGIPE      Depositante      : Autor
Órgão      : VARA UNICA      Código FGC      : Outros
Réu      : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGO CPF ou CNPJ: 13.784.384/0001-22
Autor      : CONSORCIO PRA-1 MODULOS      CPF ou CNPJ: 06.306.822/0001-81
Parcelas a resgatar      : Intervalo: 0001 até 0001 quantidade: 0001

Saldo disponível      : 0,00      Projetado p/hoje: 0,00

Capital resgatado      : 5.673.172,34      Data do resgate      : 29.09.2009
Capital+juros+CM      : 6.184.049,53      Beneficiário      : Autor
Número do alvará      : 001
Valor de IR      (-)      : 89.403,50      CI/CPF levantador: 00854184520
Valor líquido      : 6.094.646,03

Confirme a operação ? N (S=Sim; N=Não)
-----
F1 Ajuda F3 Sai F5 Encerra

```

Uma vez verificado o montante envolvido, resta necessário atestar a participação do Consórcio que efetuou tal levantamento. Isso é de possível certificação da leitura do "Instrumento Particular de Constituição de Consórcio para a Execução do Projeto Módulos da PRA-1". Referida participação é de 65% conforme se verifica nos mesmo documento.

Pois bem, verificado o montante do IRRF (R\$ 89.403,50) e também a efetiva participação da Recorrente no Consórcio no percentual de 65%, resta apenas fazer um simples cálculo aritmético para que o IRRF passível de aproveitamento pela Recorrente seja conhecido:

$$\text{R\$ } 89.403,50 \times 65\% = \text{R\$ } 58.112,28.$$

Cabe ressaltar, o acórdão recorrido da DRJ, reconhece a efetiva participação da ora Recorrente no empreendimento Consórcio PRA-1 Módulos" no percentual de 65%. Contudo, os julgadores de 1ª instância entenderam não ter sido trazido aos autos, documentação hábil referente ao processo judicial que deu origem ao IRRF o que teria impossibilitado a verificação da efetiva retenção via DIRF, nem tampouco fora apresentado o comprovante de rendimento, uma vez considerado que o extrato apresentado se tratava de mera "tela de consulta".

Entendo aqui que existe nos autos um conjunto probatório robusto que permite o reconhecimento do crédito de IRRF correspondente. O ponto aqui é a valoração e consideração não somente da prova direta mas também da prova indireta no processo administrativo fiscal.

IRRF de Aplicações Financeiras

Em apertada suma, no presente ponto, entendeu a autoridade fiscal ter ocorrido aproveitamento em duplicidade do montante de R\$ 1.284.292,21, conforme trecho abaixo do despacho:

Declarou ter sofrido retenção no valor de R\$ 1.284.292,21 da filial 00.000.000/5055-52 do Banco do Brasil. Apresentou como comprovantes os documentos de fls. 238/244, onde consta que tal filial do BB reteve diretamente no CNPJ da matriz da CNO a importância de R\$ 1.284.292,21. O documento de fls. 239 é quase idêntico ao apresentado na folha 224, somente divergindo nos meses de janeiro, abril e julho, sendo que o único valor pretendido pela empresa e ainda não considerado, o de julho (R\$ 55.431,57) já foi computado automaticamente pelo sistema eletrônico, não fazendo parte das restrições a serem apuradas (fls. 567), havendo inclusive erro da empresa ao indicar o código 3426 quando inclusive o próprio documento que ela nos apresenta possui outro código. Portanto, todos os valores deste item 0005 do PER/DCOMP (fls. 557), indicados como fonte de crédito a ser restituído já foram apresentados pela empresa nos itens 0001 e 0002 de fls. 557, na mesma DCOMP, e considerados como formadores do crédito. A indicação efetuada no item 0005 é uma duplicidade efetuada pela empresa que temos a obrigação de não aceitar (fls. 224,239/243).

Me parece aqui ter havido certa confusão no entendimento da autoridade fiscal. Isso porque, de fato, pude constatar o argumento da Recorrente de que os informes de rendimento (doc. 14 da Manifestação de Inconformidade) demonstram claramente que os valores em questão não se referem às mesmas retenções. Isso fica ainda mais claro quando consideramos que, inclusive, as fontes pagadoras são distintas.

A confusão é compreensível, vez que estamos diante de aplicações que se assemelham em valores, rendimentos e ambas no Banco do Brasil.

Contudo, da análise da documentação acostada (doc. 14 da Manifestação de Inconformidade) é possível verificar que tratam-se de aplicações de agências distintas do Banco do Brasil (uma é de Salvador e outra do Distrito Federal). Basta verificar que se tratam de números distintos de CNPJ (00.000.000/5055-52 - doc 14 e 00.000.000/0001-91 - doc. 11).

Destaco aqui, alguns trechos do Recurso Voluntário da Recorrente que evidenciam tal situação:

Ademais, importante notar que os números reproduzidos pela própria decisão na página 11, confrontando a DIRF relativa ao item **1** e as informações apresentadas em relação ao item **4**, evidenciam que os montantes em muito se assemelham, mas nitidamente não são os mesmos. Basta notar, por exemplo, os meses de abril (R\$ 198.579,11 x R\$ 197.841,66) e maio (R\$ 250.380,23 x R\$ 250.352,74).

Por sua vez, em relação ao informe de rendimentos do mês de julho de 2009 (doc. 14 da manifestação de inconformidade), não há qualquer código de recolhimento indicado incorretamente, como aduz o despacho decisório e a decisão recorrida. Isso porque, *in casu*, os rendimentos de que tratam os informes em questão decorrem de aplicações de renda fixa, ambas compreendidas no código de recolhimento n. 3426, conforme o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (MAFON) elaborado pela Receita Federal².

Os julgadores de 1ª instância entenderam que a ora Recorrente não fez prova de todo esse alegado.

Primeiramente, entendo aqui que a fiscalização apontou uma suposta duplicidade baseada em simples similaridades de valores, contudo não comprovou tal duplicidade. Não houve verificação por parte da autoridade fiscal na profundidade necessária. Vejam, parto aqui do princípio de que a apresentação da prova cabe a quem acusa.

Contudo, ainda assim, a Recorrente trouxe a prova de que não houve duplicidade e fez isso através da identificação dos CNPJs das fontes pagadoras que são distintas. Essa demonstração já me parece suficiente para concluir pela incorrência da alegada duplicidade.

Desta forma, entendo ter sido equivocada a decisão da DRJ em relação ao presente item.

IR pago no exterior

Em relação ao aproveitamento do IR pago no exterior, entendeu a autoridade fiscal que tais valores não foram comprovados em razão da ausência de apresentação de documentos consularizados, traduzidos e registrados em cartório.

Aproveito o quadro demonstrativo apresentado pela Recorrente que resume bem a situação:

Item	País	IR no Exterior	Confirmado	Diferença
1	Angola	33.365.211,45	-	33.365.211,45
2	Argentina	49.298.808,25	-	49.298.808,25
3	Libia	3.673.019,23	-	3.673.019,23
5	Peru - 2	53.030,52	-	53.030,52
6	Peru - 3	652.531,65	-	652.531,65
7	Venezuela	66.987.237,59	66.987.237,59	-
Total		156.507.338,08	66.987.237,59	89.520.100,49
Sub- Tot 1 - IR		120.445.487,88	51.553.378,05	68.892.109,83
Sub- Tot 2 - CSLL		36.061.850,20	15.433.859,54	20.627.990,66

Neste item, o embate que se trava entre a ora Recorrente e a fiscalização é de natureza meramente formal, ou seja, a leitura dos autos permite concluir que não há questionamento quanto à existência do crédito mas sim ao descumprimento dos requisitos previstos nas Leis n. 9.249/95.

A Lei n. 9.249/95 dispõe o seguinte em seu artigo 26 e § 2º:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

(...)

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Basicamente, toda a discussão em torno do IR pago no exterior no presente caso fica resumido ao cumprimento da regra acima referida.

Por outro lado, alega a Recorrente que não deve ser esquecida a previsão constante da Lei n. 9.430/96 em seu art. 16 e § 2º e inciso II que assim dispõe:

Art.16.Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

(...)

§2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

II -fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

O ponto de partida de minha análise é a previsão contida na Lei n. 9.430/96 em seu art. 16 e § 2º e inciso II que, a meu ver, representa um opção ao disposto no art. 26 da Lei n. 9.249/95.

Não me parece aqui uma questão de simplificação como defende a Recorrente e como, de fato, consta na exposição de motivos da Lei n. 9.430/96 em relação a tal artigo. Entendo tratar-se de uma opção, vez que nem sempre fazer a prova contida no art. 16 da Lei n. 9.430/96 seja mais simples que trazer a documentação exigida pelo art. 26 da Lei n. 9.249/95.

Desta forma, o ponto nuclear da presente discussão é saber se é possível considerar apenas o requisito trazido no artigo 16 da Lei n. 9.430/96 para fins de possibilitar a utilização do IR pago no exterior, sem exigência dos requisitos do art. 26 da Lei n. 9.249/95.

Para simplificar meu racional e deixá-lo claro desde já, trago aqui acórdão de lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni nos autos do processo n. 16327.000619/2001-61 que traz a seguinte ementa:

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Para fins de compensação do imposto de renda incidente no exterior, a comprovação pode ser feita na forma do art. 16 da Lei 9.430/96.

No mesmo sentido, destaco também o acórdão n. 1402-001.314 da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de relatoria do Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva:

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. MEIO DE PROVA. COMPENSAÇÃO.

À luz do § 2º, II, do art. 16, da Lei nº 9.430, de 1996, a prova do imposto pago no exterior pode ser feita por meio da apresentação de documento de arrecadação. Todavia, produz o mesmo efeito do documento de arrecadação a prova da entrega da declaração de pessoa jurídica no exterior indicando o imposto apurado, o valor das retenções, o valor das antecipações e o montante de saldo anterior utilizado no pagamento do tributo.

Da mesma forma que, no Brasil, o imposto de renda retido na fonte; o recolhimento das estimativas e a utilização de saldo negativo de período anterior se constituem em meio de pagamento do tributo devido, apurando-se o saldo remanescente, tal regra também se aplica aos tributos pagos na Argentina, cuja declaração entregue pela pessoa jurídica apontando o imposto apurado, os valores das retenções, das antecipações e o montante de saldo anterior utilizado no pagamento do tributo constitui-se em prova de pagamento.

O presente julgador se alinha integralmente ao entendimento externado nas ementas acima. Me parece não haver espaço para dúvidas quanto à possibilidade de aplicar-se o art. 16 da Lei n. 9.430/96 para fins de comprovação do imposto pago no exterior como opção à gama de documentos previstos no art. 26 da Lei n. 9.249/95.

O art. 16 da Lei n. 9.430/96 não é somente clara mas também expressa neste sentido.

Não enxergo qualquer argumento razoável em sentido contrário.

Uma vez demonstrado o contexto do direito aplicável ao caso em tela, deve o presente julgador analisar se, de fato, a Recorrente fez a comprovação prevista no art. 16 da Lei n. 9.430/96.

Aduz a Recorrente que os países (Angola, Argentina, Libia, Peru e Venezuela) efetivamente tributam a renda, fato este corroborado pela ausência de tais países da lista negra de paraísos fiscais da Instrução Normativa n. 1.037/10.

Trata-se, a meu ver, de importante argumento, pois, a formação de tal lista de jurisdições consideradas como Paraíso Fiscal decorre de estudo elaborado pela Receita Federal do Brasil para fins identificação de países que não tributam a renda ou a tributam por meio de alíquota inferior a 20%.

O argumento é interessante, pois, de fato, a ausência do país da lista negra de paraísos fiscais traz uma evidência de que os países ora em questão tributam a renda. Contudo, entendo que este argumentos, por si só, não configura prova de tal tributação. Deve haver mais.

No tangente ao Peru (Decreto n. 7.020/09) e Argentina (Decreto n. 87.976/82), a existência de tratados para evitar a dupla tributação que foram firmadas com o Brasil, forma um conjunto de evidência que reputo suficiente para a dispensa da consularização prevista no art. 26 da Lei n. 9.249/95, bastando haver também a prova da arrecadação do imposto.

Uma vez feitos os esclarecimentos de ordem teórica, cabe agora fazer uma análise também fática do IR gerado em cada um dos países de origem.

Angola

No caso de Angola, trouxe aos autos a Recorrente, os documentos de arrecadação - Documento de Arrecadação de Receitas e Documento de Liquidação de Impostos, devidamente autenticados no Cartório de Luanda e na Embaixada do Brasil em Luanda. Tais documentos podem ser encontrados no doc. 21 da Manifestação de Inconformidade (fls. 194/221).

Cabe lembrar, todos os documentos citados, por óbvio, estão na língua portuguesa que é o idioma oficial de Angola.

Diante de tal rol de documentos, entendo terem sido cumpridos os requisitos legais que possibilitam o aproveitamento pela Recorrente do imposto pago em Angola.

Líbia

Devo reconhecer que a tarefa de fazer comprovação do imposto pago na Líbia não é das mais fáceis, tendo em vista o conflito que lá se instaurou.

Contudo, isso não dispensa a Recorrente de fazer a prova necessária para fins de aproveitamento do imposto.

Como mencionei acima, entendo que a comprovação nos moldes do art. 16 da Lei n. 9.430/96 dispensa a contribuinte da apresentação de todos os documentos previstos no art. 26 da Lei n. 9.249/95.

No caso de Argentina e Peru considero como suficiente a ausência de tais países da lista de paraísos fiscais somada à existência de Tratado para Evitar a Dupla Tributação que esses países assinaram com o Brasil.

De fato, a Recorrente trouxe aos autos as guias de pagamento do imposto. Contudo a fiscalização não aceitou a autenticação efetuada pelo Consulado-Geral do Brasil em Lisboa que não era a autoridade consular na Líbia, por óbvio.

Neste sentido, entendo que os requisitos do art. 26 da Lei n. 9.249/95 não foram atendidos. Assim, no caso do imposto pago na Líbia, cabe verificar se a Recorrente fez prova de que tal país tributa a renda.

Neste caso, além do simples argumento de que a Líbia não figura na lista de paraísos fiscais da Instrução Normativa n. 1.037/10, não encontrei qualquer outra evidência acerca da efetiva tributação no país o que não me permite concluir que foram atendidos os requisitos do art. 16 da Lei n. 9.430/96.

Aduz a Recorrente que tendo em conta o conflito civil deflagrado na Líbia, o disposto no art. 26 da Lei n. 9.249/95 seria uma norma de impossível aplicação à situação fática ora analisada.

Compreendo o argumento mas não concordo com sua aplicação ao caso em tela. Não existe na legislação tributária brasileira qualquer previsão de dispensa do cumprimento das obrigações de comprovação do imposto pago no exterior em caso de conflito no país de origem. Não há, igualmente, previsão sobre a maneira do tal conflito seria formalmente reconhecido pelo Brasil para fins desta inexistente dispensa.

Assim, não há nos autos elementos suficientes que permitam a conclusão de que o imposto pago na Líbia possa ser aproveitado no Brasil.

Peru

No caso do imposto pago no Peru, é possível verificar nos autos que foram apresentados os comprovantes de arrecadação traduzidos para a língua portuguesa e devidamente autenticadas pela Embaixada do Brasil em Lima.

No caso do Peru, os julgadores da DRJ mantiveram a glosa vez que entenderam que os instrumentos apresentados pela Recorrente não seriam comprovantes de pagamento e não foram apresentadas as demonstrações financeiras da controlada no Peru.

As demonstrações financeiras foram apresentadas em conjunto com o Recurso Voluntário.

Entendo aqui ser possível a aceitação de tal documento, uma vez que surgiu na DRJ a consideração da ausência de tal documento para glosa do imposto pago no Peru.

Com relação ao entendimento de que os documentos apresentados não se trataram de documento de arrecadação, devo divergir dos julgadores de 1ª instância.

Aliás, devo destacar aqui que tais documentos informam claramente os valores tributados e foram devidamente chancelados pela autoridade fiscal peruana, consularizados e

traduzidos, assim, não vejo razão para não considerá-los capazes para fins de comprovação do pagamento do imposto pago no Peru.

Por fim, mas não menos importante, já fora mencionado neste voto que a existência de tratado para evitar a dupla tributação assinada entre o Brasil e o Peru, forma um elemento determinante para fins de comprovação de que o Peru efetivamente tributa e renda, restando, portanto, preenchido o requisito constante do art. 16 da Lei n. 9.430/96.

Diante do exposto, entendo presentes os requisitos que possibilitam o aproveitamento pela Recorrente no Brasil do imposto pago pela controlada no Peru.

Argentina

No caso do imposto pago na Argentina, os julgadores da DRJ entenderam que a Recorrente não apresentou prova de reconhecimento dos pagamentos pelo órgão arrecadador argentino, tradução dos documentos e as demonstrações financeiras.

Noto aqui que a autoridade fiscal reconheceu que foram apresentados os documentos de arrecadação, contudo entende pela glosa do aproveitamento do imposto em razão de descumprimento de obrigação de natureza formal.

Pois bem, mais uma vez, invoco aqui a possibilidade de dispensa do cumprimento das obrigações do art. 26 da Lei n. 9.249/95 se forem apresentadas as comprovações de arrecadação do imposto e for comprovado que o país de origem, efetivamente, tributa a renda, nos moldes do art. 16 da Lei n. 9.430/96.

No presente caso, entendo presentes os elementos previstos no art. 16 da Lei n. 9.430/96, vez que os comprovantes de arrecadação foram apresentados e que resta comprovado que a Argentina tributa a renda, considerando para tanto, além da ausência deste país da lista de paraísos fiscais da Instrução Normativa n. 1.037/10, temos também um tratado para evitar dupla tributação assinado entre Brasil e Argentina (Decreto 74/81).

Assim, cabe razão à Recorrente no tangente ao aproveitamento do imposto pago na Argentina.

Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo-se apenas a glosa do aproveitamento do imposto pago na Líbia.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó

Voto vencedor.

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Redator designado.

Pede-se vênia ao i. relator para se discordar do seu voto relativamente ao provimento do recurso voluntário sem uma verificação mais detalhada a respeito do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relativamente ao IRRF relacionado ao Consórcio PRA-1 Módulos, como já salientou o relator, o motivo da glosa que motivou o Despacho Decisório foi o seguinte:

"Declarou ter sofrido retenção no valor de R\$ 58.112,28 (cinquenta e oito mil, cento e doze reais e vinte centavos) pelo Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91 (fls. 225), apresentando como comprovante de retenção o documento de fls. 226 que trata de depósito judicial da Justiça Federal da Bahia no valor de R\$ 89.403,50 referente ao processo nº209957712008, no qual o autor é o CONSÓRCIO PRA-MÓDULOS, inscrito no CNPJ sob o número 06.306.822/0001-81 e o réu a Prefeitura Municipal de Maragogipe, inscrita no CNPJ sob o número 13.784.384/0001-22. Em consulta aos sistemas da RFB não encontramos a confirmação desta retenção e nem tão pouco recebemos documentos do processo judicial e do consórcio que nos possibilitassem uma ampliação nas possibilidades de confirmação de retenção."

O documento de fl. 225 a que se referiu a recorrente também havia sido encartado pelo relator ao seu voto:

```

/var/tmp/g3270.uY0cod      Tue Sep 29 17:19:54 2009      1
DJOM134B      SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil      29/09/2009
P9098899      Depósitos Judiciais Ouro      17:16:22
----- Resgate Total - Justiça Estadual -----
Conta Judicial: 2900134316050      Parcelas em ser: 1
Processo      : 209957712008
Tribunal      : TRIBUNAL DE JUSTICA      BA
Comarca      : MARAGOGIPE      Depositante      : Autor
Órgão      : VARA UNICA      Código FGC      : Outros
Réu      : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGO CPF ou CNPJ: 13.784.384/0001-22
Autor      : CONSORCIO PRA-1 MODULOS      CPF ou CNPJ: 06.306.822/0001-81
Parcelas a resgatar      : Intervalo: 0001 até 0001 quantidade: 0001

Saldo disponível      : 0,00      Projetado p/hoje: 0,00

Capital resgatado      : 5.673.172,34      Data do resgate      : 29.09.2009
Capital+juros+CM      : 6.104.049,53      Beneficiário      : Autor
Valor de IR      (-)      : 89.403,50      Número do alvará      : 001
Valor líquido      : 6.094.646,03      CZ/CPF levantado: 00854184520

Confirma a operação ? N (S=Sim; N=Não)
-----
F1 Ajuda F3 Sai F5 Encerra

```

Como ele (relator) bem salientou, "trata-se aqui de questão fática e valoração de provas".

No despacho decisório, assim como na decisão de primeira instância, esse documento, por si só, não foi considerado hábil a comprovar o IRRF.

Mais uma vez, com a devida vênia do relator, considera-se que, para se decidir com segurança, faz-se necessário uma averiguação, com maior profundidade, relativamente aos valores explicitados.

No que tange ao IRRF considerado como aproveitado em duplicidade, assim ficou assentado no despacho decisório:

Declarou ter sofrido retenção no valor de R\$ 1.284.292,21 da filial 00.000.000/5055-52 do Banco do Brasil. Apresentou como comprovantes os documentos de fls. 238/244, onde consta que tal filial do BB reteve diretamente no CNPJ da matriz da CNO a importância de R\$ 1.284.292,21. O documento de fls. 239 é quase idêntico ao apresentado na folha 224, somente divergindo nos meses de janeiro, abril e julho, sendo que o único valor pretendido pela empresa e ainda não considerado, o de julho (R\$ 55.431,57) já foi computado automaticamente pelo sistema eletrônico, não fazendo parte das restrições a serem apuradas (fls. 567), havendo inclusive erro da empresa ao indicar o código 3426 quando inclusive o próprio documento que ela nos apresenta possui outro código. Portanto, todos os valores deste item 0005 do PER/DCOMP (fls. 557), indicados como fonte de crédito a ser restituído já foram apresentados pela empresa nos itens 0001 e 0002 de fls. 557, na mesma DCOMP, e considerados como formadores do crédito. A indicação efetuada no item 0005 é uma duplicidade efetuada pela empresa que temos a obrigação de não aceitar (fls. 224,239/243).

O relator reconheceu o direito da recorrente, conforme excerto de seu voto abaixo transcrito:

Contudo, da análise da documentação acostada (doc. 14 da Manifestação de Inconformidade) é possível verificar que tratam-se de aplicações de agências distintas do Banco do Brasil (uma é de Salvador e outra do Distrito Federal). Basta verificar que se tratam de números distintos de CNPJ (00.000.000/5055-52 - doc 14 e 00.000.000/0001-91 - doc. 11).

Quanto a esse ponto, também considera-se ser necessária uma investigação mais aprofundada quanto aos fatos ocorridos.

Conclusão.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal da circunscrição da contribuinte:

- a) anexe aos presentes autos a DIPJ do ano-calendário 2009;
- b) intime a contribuinte a apresentar:
 - b.1) os documentos relativos ao processo judicial nº 209957712008, Justiça Federal da Bahia, assim como a contabilização efetuada quanto ao valor recebido;
 - b.2) documentos, além daqueles já constantes nos autos, relativos ao IRRF de R\$ 1.284.292,21 considerado em duplicidade, em especial a escrituração contábil a demonstrar o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes;
 - b.3) outros documentos que forem considerados pertinentes.

Processo nº 16682.900045/2015-89
Resolução nº **1201-000.509**

S1-C2T1
Fl. 20

c) com base em todos esses documentos, assim como em consultas a sistemas internos da Receita Federal, em especial o sistema DIRF, elabore relatório circunstanciado quanto à utilização dos valores de IRRF em referência.

Desse relatório dar-se-á ciência à contribuinte para que, querendo, manifeste-se no prazo de trinta dias.

Havendo ou não a manifestação, os autos devem retornar para julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar